SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202934 - MG (2026/0096368-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS	:	ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA - MG068240
		THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA - MG207048
		MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA - MG054815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ACRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela entidade de previdência complementar contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança na qual se discute a revisão e implantação do Benefício Especial de Remuneração, com pagamento de diferenças desde a aposentadoria e condicionantes de recomposição atuarial e integralização de reservas matemáticas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60452092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c35b8b22-f974-48f8-9169-c44824237b57

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial para revisar premissas fáticas, provas e cláusulas do regulamento do plano de benefícios relativas ao Benefício Especial de Remuneração, à luz da majoração do salário-de-participação por verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

III. Razões de decidir

3. O acórdão do Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. O exame pretendido demanda reexame do acervo fático-probatório e da interpretação de cláusulas do regulamento do plano de benefícios, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c35b8b22-f974-48f8-9169-c44824237b57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202934 - MG (2026/0096368-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS	:	ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA - MG068240
		THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA - MG207048
		MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA - MG054815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ACRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela entidade de previdência complementar contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança na qual se discute a revisão e implantação do Benefício Especial de Remuneração, com pagamento de diferenças desde a aposentadoria e condicionantes de recomposição atuarial e integralização de reservas matemáticas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial para revisar premissas fáticas, provas e cláusulas do regulamento do plano de benefícios relativas ao Benefício Especial de Remuneração, à luz da majoração do salário-de-participação por verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

III. Razões de decidir

3. O acórdão do Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. O exame pretendido demanda reexame do acervo fático-probatório e da interpretação de cláusulas do regulamento do plano de benefícios, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 1227/1230).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 1202/1207):

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

Assim delimitada a questão, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, Marcus Hermógenes de Almeida e Silva ajuizou ação de cobrança em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), buscando a condenação ao pagamento das diferenças do Benefício Especial de Remuneração desde a data da aposentadoria, com reflexos e implantação em folha, alegando que o salário de participação foi majorado por verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho e que o benefício especial, calculado com base nesse salário, deveria ser revisto. Proferida sentença parcialmente procedente, o Juízo condenou a PREVI a revisar e implantar o Benefício Especial de Remuneração, pagar em parcela única as diferenças apuradas desde 3/6/2007, corrigidas monetariamente e sem juros, tudo condicionado à liquidação por estudo atuarial e ao aporte prévio e integral das reservas matemáticas pelo autor, custeado o estudo pela ré, fixando honorários de 15%.

Em apelação, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conheceu o recurso adesivo por intempestividade e negou provimento ao recurso principal da PREVI, assentando que a majoração do salário de participação repercute logicamente no Benefício Especial de Remuneração; confirmou a necessidade de recomposição atuarial e a condenação em ônus sucumbenciais, majorando honorários para 20%.

Feito esse breve retrospecto, observo que a decisão colegiada do Tribunal de origem é clara e está devidamente fundamentada, além de ter enfrentado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, assentando que "não viola o art. 1.022 do CPC, tampouco implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que não examina ou rebate expressamente, mas de forma implícita, cada um dos argumentos […]" e citou precedentes do STJ (e-STJ, fls. 991/992).

Nos embargos de declaração, a Câmara transcreveu o art. 1.022 do CPC e rejeitou a alegação de omissão, por entender que os argumentos da embargante visavam à rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 1075/1078).

O acórdão dos embargos também registrou fundamentação suficiente quanto: (i) à base de cálculo do BER no salário de participação (art. 86 do Regulamento), (ii) à inexistência de prova de insuficiência do Fundo de Remuneração, e (iii) à manutenção dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 1076/1078).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

Como se não bastasse, quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, é certo que não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

Com efeito, ao Superior Tribunal de Justiça é atribuída competência recursal revisional para, em sede de recurso especial, analisar, expressamente, as questões previstas pelo art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

A extrapolação da competência, mesmo que a título de prequestionamento, implicaria inaceitável usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, não cabe a esta Corte Superior apreciar violação a norma constitucional, senão apenas e tão somente a interpretação da legislação federal infraconstitucional:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. NOVOS INTEGRANTES. LIVRE ASSOCIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO ESTATUTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, quanto à alegação de violação a norma constitucional, trazida nas razões do agravo interno, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos e princípios constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" - (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).***
>
> *2. A atual jurisprudência desta Corte Superior vem reconhecendo a possibilidade de exame de admissão de profissional médico pretensor de integrar os quadros da associação, em respeito à previsão do estatuto da entidade.*
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.898.759/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)*

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

Por fim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ, fl. 994):

> *Assim, considerando que houve majoração do salário-de-participação do autor em virtude da incorporação das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça Trabalhista, segue-se que, independentemente da discussão sobre a possibilidade ou não de "utilização do precedente do R Esp 1.312.736/RJ" no caso em apreço, a majoração do benefício especial de remuneração, que é calculado com base no referido salário-de-participação, constitui consequência lógica.*

E ainda, (e-STJ, fls. 997/998):

> *Todavia, não se pode perder de vista que não há nos autos qualquer prova acerca da insuficiência de recursos do referido Fundo de Remuneração para fins de pagamento das diferenças devidas a título de Benefício Especial de Remuneração. Não bastasse isso, ainda tem-se, como bem salientado pelo douto magistrado de primeiro grau, que não se há de falar que "a recomposição não seria exigível face à previsão de que o fundo de remuneração forma-se com recursos oriundos de reserva especial, e isso porque a reserva especial é fruto do resultado superavitário dos planos de benefícios, e estes haurem recursos também nas contribuições destinadas à constituição de reservas, ex vi do art. 19 da Lei Complementar nº 109, 2001". Por fim, quanto à pretensão da ré de afastamento de sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tenho que não merece acolhimento. Isso porque, tendo a aludida ré sido condenada à revisão do benefício especial de remuneração sob discussão após a integralização da reserva matemática, é inequívoca a ocorrência de sucumbência, sendo, portanto, legítima sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido, há o seguinte julgado desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. RECÁLCULO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CONDICIONAL. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. O tribunal de origem determinou o recálculo do BET com base no salário de participação definido a partir da integração das horas extras e reflexos reconhecidos na esfera laboral. Inexiste nos autos elementos que permitem a alteração de tal conclusão. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *3. No caso em apreço, a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *4. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.962.356/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)*

Ante o exposto, ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial****.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão. É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 1075/1077):

> *Examinando-se detidamente a peça recursal, observa-se que a embargante defende a existência de "omissões" no acórdão embargado, mas com argumentos que refletem, na verdade, inconformismo com a decisão em si, pretendendo, de fato, modificar o seu conteúdo decisório, o que não se admite em razão dos estreitos limites da presente via. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado foi suficientemente claro e preciso ao externar o entendimento desta Turma Julgadora no sentido de que a alteração do salário de participação, em virtude da incorporação de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça Trabalhista, tem reflexos no Benefício Especial de Remuneração. A propósito julgo oportuno transcrever os seguintes trechos do referido acórdão:*
>
> > *"Vê-se, mais, que restou demonstrado nos autos, sendo mesmo incontroverso, que o autor, que se encontra aposentado desde 03/06/2007, vem recebendo o benefício especial de remuneração, que, nos termos do art. 86 do Regulamento do Plano de Benefícios 01 da PREVI, é calculado com base no salário-de-participação, desde janeiro de 2008. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 86 – Para todos os participantes que se aposentaram a partir de 24.12.1997 ou vierem a se aposentar por este Plano de Benefícios, será apurado um benefício especial, com reversão em pensão, com base na diferença entre*

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

o salário-de-participação previsto no art.28, §3°, inciso I e o resultado do cálculo realizado sob o seguinte parâmetro: aumento do teto contributivo que passará para 90% apenas para fins deste cálculo. Assim, considerando que houve majoração do salário-de-participação do autor em virtude da incorporação das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça Trabalhista, segue-se que, independentemente da discussão sobre a possibilidade ou não de "utilização do precedente do R Esp 1.312.736/RJ" no caso em apreço, a majoração do benefício especial de remuneração, que é calculado com base no referido salário-de- participação, constitui consequência lógica."

Também restou consignado no decisum que não se olvida que, conforme alegado pela ré, ora embargante, e se infere do disposto no art. 86 do Regulamento do Plano de Benefícios por ela, ré, administrado, a concessão de benefícios especiais é atrelada a um Fundo de Remuneração constituído com recursos oriundos de reserva especial ou de superávit no plano de previdência. odavia, como também consignado no mesmo decisum, não se pode perder de vista que não há nos autos qualquer prova acerca da insuficiência de recursos do referido Fundo de Remuneração para fins de pagamento das diferenças devidas a título de Benefício Especial de Remuneração. Não bastasse isso, ainda tem-se, como bem salientado pelo douto magistrado de primeiro grau, que não se há de falar que "a recomposição não seria exigível face à previsão de que o fundo de remuneração forma-se com recursos oriundos de reserva especial, e isso porque a reserva especial é fruto do resultado superavitário dos planos de benefícios, e estes haurem recursos também nas contribuições destinadas à constituição de reservas, ex vi do art. 19 da Lei Complementar nº 109, 2001".

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, como bem dito na decisão recorrida, para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, no tocante à suficiência ou não de recursos do Fundo de Remuneração e possível desequilíbrio atuarial, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento firmado no Tema 955/STJ, que admite a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias, como horas extras, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, desde que haja previsão regulamentar, expressa ou implícita, e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.*
>
> *2. O Tribunal de origem, com base na interpretação do regulamento e das provas, concluiu haver previsão implícita para a incorporação da verba. A análise da inexistência de previsão regulamentar para a inclusão das horas extras no benefício previdenciário complementar demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-*

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ admite a compensação dos valores de recomposição da reserva matemática com os valores a serem recebidos pelo participante, desde que apurada em cálculo atuarial na fase de liquidação de sentença. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

4. A resistência da entidade previdenciária à pretensão de revisão atrai a sucumbência, ainda que o pagamento esteja condicionado à recomposição da reserva. A revisão do quantum fixado ou da distribuição dos ônus sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.535.356/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Por fim, razão assiste à parte recorrente quanto à afirmação de inexistência de alegação de violação a dispositivo constitucional. De fato, na petição de interposição do recurso espcial (e-STJ, fls. 1082/1103), não há alegação de vilipêndio à constituição, o que, contudo, não se mostra suficiente para alteração do resultado do julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60211928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 99ffe067-1dbd-4c10-956e-26858b44449b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.934 / MG

Número Registro: 2026/0096368-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09648001520148130024 10024140964800005 9648001520148130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	: MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA - MG068240
	MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA - MG054815
	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA - MG207048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	: MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADOS	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA - MG068240

Documento eletrônico VDA60447193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: d9a020bf-26a2-4de8-a146-f403121d8c10

THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA - MG207048
MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA - MG054815

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: d9a020bf-26a2-4de8-a146-f403121d8c10